

LEI Nº 3.639, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

**(Projeto de Lei nº 2.576/2019, dos Vereadores FabioFernando dos Reis Silva "FABINHO REIS", Antonio Beserra Lima "BESERRA", César Augusto José "GUTO", José Wanderley de Andrade "ZÉ AMIGUINHO", Arinaldo Jorge Cardozo "ARI CARDOZO", Emília Vieira Ramalho "EMÍLIA RAMALHO", Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON", Jucelino José Pereira "IRMÃO JUCELINO", Ronaldo Souza "RONALDO SOUZA", Valdemar Bovo "VALDEMAR DA FARMÁCIA"**

e Vong lek Leong "DRVONG") "Dispõe sobre a proibição e aplicação de multa aos autores de falsas comunicações de ocorrências (trotes) junto aos serviços públicos e de emergência no Município de Carapicuíba".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida no Município de Carapicuíba a realização de falsas comunicações de ocorrências (trotes) junto às repartições e serviços essenciais de saúde e segurança pública.

**Art. 2º** Enquadra-se na definição de trote qualquer ligação telefônica ou comunicação por outras vias disponibilizadas pelos serviços públicos de emergência, como redes sociais, destinadas aos serviços públicos de emergência, e que resulte em frustrações pela inexistência dos eventos anunciados.

**Art. 3º** Caberá aos serviços públicos de emergência identificar os números das ligações recebidas e que originaram as falsas comunicações e encaminhar os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

I - as ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

**Art. 4º** As empresas telefônicas informarão os nomes dos proprietários das linhas telefônicas aos serviços públicos de emergência, com cópia à Prefeitura do Município de Carapicuíba, para a lavratura de Auto de Infração.

**Art. 5º** A multa prevista aos proprietários das linhas identificadas será de 1 (uma) Unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) dobrando em caso de reincidência.

**Art. 6º** Para efeito de ampliação da divulgação da lei, a Prefeitura do Município de Carapicuíba poderá promover campanhas educativas de orientação à população.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 16 de dezembro de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

RICARDO MARTINELLI DE PAULA  
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Respondendo Interinamente

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/02/2020*